



**TC 036.924/2018-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Cultura (MinC)

**Responsáveis:** Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38); Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91); e Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91).

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação e audiência)

## INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38), do Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91) e da Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91), em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet”, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao Projeto “Festival Internacional de Teatro de Bonecos”, aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 549/2015 (Pronac 15-4176, peça 8), permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999.

## HISTÓRICO

2. A Portaria MinC 549/2015 autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 673.950,00 no período de 22/9/2015 a 31/12/2015 (peça 8), com novo prazo de captação de 1/1/2016 a 31/3/2016 (peça 13), recaindo o prazo para prestação de contas até **30/4/2016** (de acordo com o § 1º do art.78 da IN-MinC 1/2013).

3. Do total autorizado, foi captado pelo proponente R\$ 402.400,00 (peça 39), correspondente a 59,70% do total autorizado, conforme atestam recibos de captação e extrato bancário correspondente – registrando-se a devolução de R\$ 37,31 (vide peça 16) –, de acordo com as seguintes informações:

Data	Valor (R\$)
30/9/2015	2.400,00
28/10/2015	80.000,00
23/11/2015	260.000,00
18/1/2016	60.000,00
<b>Subtotal</b>	<b>402.400,00</b>
10/7/2017 (restituído)	(-)37,31
<b>Total</b>	<b>402.362,69</b>

4. O quadro a seguir demonstra que o órgão instaurador diligenciou e notificou devidamente os responsáveis acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos, requerendo a devolução dos valores ou a adoção das providências devidas, a saber:



Responsável	Ofício	Emissor	Emissão	Localiz. do ofício	Ciência	AR
CPCC Teatro de Bonecos	390/2017	Sefic/MinC	12/7/2017	Peça 19	AR devolv	Peça 20
	479/2017	Sefic/MinC	18/10/2017	Peça 28	AR devolv	Peça 29
	44/2018	Sefic/MinC	5/2/2018	Peça 33	9/2/2018	Peça 36
Aloisio Silva Junior	391/2017	Sefic/MinC	12/7/2017	Peça 21	AR devolv	Peça 22
	465/2017	Sefic/MinC	18/10/2017	Peça 24	AR devolv	Peça 25
	45/2018	Sefic/MinC	5/2/2018	Peça 34	9/2/2018	Peça 37
Adriana M <sup>a</sup> F. Meirelles	478/2017	Sefic/Minc	18/10/2017	Peça 26	AR devolv	Peça 27
	46/2018	Sefic/Minc	5/2/2018	Peça 35	9/2/2018	Peça 38

5. A gestão empreendida no projeto foi qualificada como irregular devido à omissão no dever de prestar contas, conforme o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 179/2017/MinC (peça 17), que determinou sua reprovação e deferiu a inabilitação da proponente.

6. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular gestão dos recursos repassados, assim como a não devolução dos recursos, instauro-se o presente processo. Nesse sentido, no Relatório de TCE 928/2017 (peça 47), concluiu-se que o prejuízo importa no valor original de R\$ 402.362,69, imputando-se a responsabilidade solidária ao Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38), ao Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91) e à Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91).

7. O Relatório de Auditoria 828/2018, da Controladoria-Geral da União (CGU), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas (peça 48). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 49, 50 e 51, respectivamente), o processo foi remetido a esse Tribunal.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO**

8. Verifica-se que não transcorreram mais de dez anos desde o fato gerador (prazo final para prestação de contas) sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016), uma vez que a vigência do Projeto “Festival Internacional de Teatro de Bonecos” expirou em 31/3/2016, tendo a data para a prestação final de contas recaído em **30/4/2016** (§ 1º do art. 78 da IN-MinC 1/2013), e os responsáveis foram tempestivamente notificados (vide item 4 supra).

9. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado, sem juros, em 1/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

10. A presente TCE está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

11. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foi encontrada tomada de contas especial em tramitação com débitos imputáveis ao Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos e ao responsável Aloisio Silva Junior (TC 041.327/2018-7).

#### **EXAME TÉCNICO**

12. Conforme se verifica nos autos, o Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38) foi beneficiário de recursos captados com incentivos fiscais para a execução do Projeto “Festival Internacional de Teatro de Bonecos” (Pronac 15-4176), celebrado com base no § 1º do art. 18 da Lei 8.313/1991, tendo por objeto a realização da 15ª edição do Festival Internacional de Teatro de Bonecos na cidade de Belo Horizonte/MG, com apresentações nacionais e internacionais das mais relevantes companhias de teatro de formas animadas, oficina e exposição (peça 1).

13. Desse modo, o Centro Catibrum – por intermédio de seu presidente, o Sr. Aloísio Silva Júnior, e sua Diretora, a Sra. Adriana Maria Focas Meirelles – era o responsável pela gestão e execução dos recursos captados, bem como pela omissão na apresentação da prestação de contas, cujo prazo se expirou desde 30/4/2016.

14. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio dos ofícios acostados, recebidos pelos responsáveis conforme atestam os ARs (vide quadro do item 4 retro).

15. Todavia, o encaminhamento dado à presente TCE, em sua fase interna, merece reparo quanto à responsabilização solidária dos sócios da empresa proponente, senão vejamos.

16. Com efeito, não se apresenta dúvida quanto à atribuição de responsabilidade ao Sr. Aloísio Silva Júnior, porquanto a ele foi atribuída a administração, na qualidade de dirigente (presidente) do Centro Catibrum, conforme arts. 4º e 12º, Parágrafo 2º, do estatuto social (peça 2, p. 2), autorizando a prática dos atos de gestão que restam comprovados nos documentos juntados aos autos (peças 1, 3, 9, 10 e 12).

17. Contudo, em relação à Sra. Adriana Maria Focas Meirelles, que não figura como a responsável principal do Centro, mas apenas Diretora (peças 2 e 52), não se identifica nos autos quaisquer atos de gestão que possam ser trazidos à sua responsabilidade e, muito menos, indícios de que tenha concorrido, de alguma forma, para os atos que resultaram na ausência de demonstração da boa e regular gestão dos recursos captados com amparo no Pronac 15-4176, ante a omissão na prestação de contas, e no descumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas, que se encerrou em 30/4/2016, fatos que ensejaram a desaprovação da prestação de contas do projeto cultural em análise.

18. A esse respeito, o TCU firmou entendimento no sentido de que *“somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”* (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 da Primeira Câmara, e 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara), excetuadas as situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares, o que não é o caso.

19. Nessa linha, em divergência à responsabilização formulada no âmbito do órgão concedente e da CGU (peças 47 e 48), entende-se que, até o presente momento processual, não há fundamentos que induzam à necessidade de que a Sra. Adriana Maria Focas Meirelles seja chamada para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito apurado nos autos, ou apresentar razões de justificativas.

20. Conforme entendimento firmado pelo Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, e posteriormente fixado na Súmula-TCU 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Mediante o Acórdão 2.590/2013-TCU-Primeira Câmara, esse entendimento foi estendido às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

21. Por conseguinte, o Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos e o Sr. Aloísio Silva Júnior devem ser responsabilizados solidariamente pelo débito apurado nestas contas especiais, no montante de R\$ 402.400,00, em valores históricos, relativos aos recursos captados por força do Pronac 15-4176 (abatidas as quantias ressarcidas).

---

22. Assim, à luz dos elementos coligidos nos autos, há que se propugnar a retirada do nome da diretora Sra. Adriana Maria Focas Meirelles do rol de responsáveis deste processo, de modo a dar prosseguimento apenas no tocante à responsabilização da empresa e de seu gestor principal, o presidente do Centro, Sr. Aloísio Silva Júnior.

23. Uma vez superada a questão da correta identificação dos responsáveis, tem-se que o Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos, ante a não manifestação de seu dirigente principal, se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão por que sua responsabilidade deve ser mantida.

24. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular gestão dos recursos objeto deste processo. Logo, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018-TCU-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), 511/2018-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz), 3875/2018-TCU-Primeira Câmara (Relator Min. Vital Do Rêgo), 1983/2018-TCU-Primeira Câmara (Relator Min. Bruno Dantas), 1294/2018-TCU-Primeira Câmara (Relator Min. Bruno Dantas), 3200/2018-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Aroldo Cedraz), 2512/2018-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Aroldo Cedraz), 2384/2018-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. José Múcio Monteiro), 2014/2018-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Aroldo Cedraz), 901/2018-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. José Múcio Monteiro), entre outros.

## **CONCLUSÃO**

25. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38) e de seu presidente, o Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

26. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos, assim como a audiência do Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91), para que apresente razões de justificativa acerca da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, cujo prazo final expirou em 30/4/2016.

27. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta gestão dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação – se for o caso, bem como documentos que comprovem a execução do projeto.

28. Além disso, cumpre esclarecer que o não atendimento à citação e/ou à audiência deste Tribunal, ou a insuficiência das alegações de defesa e/ou razões de justificativas apresentadas, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, sem prejuízo da aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

## **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

29. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, o Exmo. Sr. Ministro Vital do Rego, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria-VR 1/2015.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) excluir do rol de responsáveis a Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91);

b) realizar a **CITAÇÃO** solidária do Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38) e de seu presidente, o Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

b.1) Irregularidade: não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados com amparo no Pronac 15-4176, decorrente da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos;

b.2) Dispositivos violados: arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; IN-MinC 1/2012, art. 71, §§ 1º e 2º; e IN-MinC 1/2013, arts. 75, parágrafo primeiro, 78 e 90, parágrafo único;

b.3) Valor original do débito e data:

Data	Valor (R\$)	Crédito/ Débito
30/9/2015	2.400,00	D
28/10/2015	80.000,00	D
23/11/2015	260.000,00	D
18/1/2016	60.000,00	D
10/7/2017	(-)37,31	C

b.4) Valor do débito atualizado até 27/1/2019: R\$ 465.298,64 (Demonstrativo de débito à peça 55);

b.5) Responsáveis:

b.5.1) **Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38)**;

b.5.1.1) Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos captados com amparo no Pronac 15-4176, quando deveria tê-lo feito até 30/4/2016;

b.5.1.2) Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do projeto Pronac 15-4176;

b.5.1.3) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos;

b.5.2) **Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91)**, presidente do Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38);

b.5.2.1) Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos captados com amparo no Pronac 15-4176, quando deveria tê-lo feito até 30/4/2016;

b.5.2.2) Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do projeto Pronac 15-4176;



b.5.2.3) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos;

c) informar aos responsáveis solidárias que, caso venham a ser condenadas pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer às responsáveis solidárias, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) realizar a **AUDIÊNCIA** do Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91), presidente do Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos captados com amparo no Pronac 15-4176, cujo prazo se encerrou em 30/4/2016;

e.1) Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas no âmbito do projeto Pronac 15-4176;

e.2) Dispositivos violados: arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; IN-MinC 1/2012, art. 71, §§ 1º e 2º; e IN-MinC 1/2013, arts. 75, 78 e 90, parágrafo único;

e.3.) Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais captados com amparo no Pronac 15-4176, que se encerrou em 30/4/2016;

e.4) Nexo de causalidade: a conduta adotada impediu de se comprovar o nexo entre o objeto pactuado no convênio e os recursos destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de se aferir a boa e regular gestão dos recursos captados com amparo no Pronac 15-4176;

e.5) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos;

f) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

g) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 27 de janeiro 2019.

(Assinado eletronicamente)  
**Adriano de Sousa Maltarollo**  
AUFC – matr. 3391-0



### Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados com amparo no Pronac 15-4176, decorrente da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos	Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38)	omitir-se no dever de prestar contas dos recursos captados com amparo no Pronac 15-4176, quando deveria tê-lo feito até 30/4/2016	a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do projeto Pronac 15-4176	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos
não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados com amparo no Pronac 15-4176, decorrente da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos	<b>Sr. Aloísio Silva Júnior</b> (CPF 647.332.036-91), presidente do Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38)	omitir-se no dever de prestar contas dos recursos captados com amparo no Pronac 15-4176, quando deveria tê-lo feito até 30/4/2016	a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do projeto Pronac 15-4176	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos
não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas no âmbito do projeto Pronac 15-4176	<b>Sr. Aloísio Silva Júnior</b> (CPF 647.332.036-91), presidente do Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38)	descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais captados com amparo no Pronac 15-4176, que se encerrou em 30/4/2016;	a conduta adotada impediu de se comprovar o nexo entre o objeto pactuado no convênio e os recursos destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de se aferir a boa e regular gestão dos recursos captados com amparo no Pronac 15-4176	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos